



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014646-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do agravo interno, e revogaram o efeito suspensivo concedido na decisão prefacial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.387

Agravo de Instrumento nº 2014646-10.2025.8.26.0000 – ITAPIRA

Agravo Interno nº 2014646-10.2025.8.26.0000/50000 – ITAPIRA

Agravante: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Helia Regina Pichotano

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.**

Recomposição do saldo do Fundo de Reserva de depósitos judiciais. Inúmeras e sucessivas interpelações extrajudiciais que atendem, a contento, a exigência contida no inciso IV, do art. 4º, da Lei Complementar Federal 151/2015. Execução provisória. Possibilidade. Recursos especial e extraordinário que, recebidos apenas no efeito devolutivo (artigo 1.029, §§ 4º e 5º, do CPC), não obstam a execução da sentença (art. 995 do CPC). Recomposição derivada de imposição *ex lege* que não cria despesa que possa ser classificada como nova. Inexistência de violação ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. **Agravo interno prejudicado diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento. Recurso desprovido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Itapira** em face da r. decisão copiada a fls. 10/11, que, em cumprimento provisório de sentença, determinou o pagamento ao **Banco do Brasil S/A** o valor de R\$5.154.616,36, para recomposição do saldo do Fundo de Reserva de depósitos judiciais.

Aduz, em suma, a inadequação do rito, fundado no artigo 523, §1º, do CPC, inaplicável às obrigações de pagar destinadas à Fazenda Pública, que se regem pelas disposições dos artigos 534 e 535, do CPC, pelos quais os pagamentos serão feitos por meio de requisitórios, na forma do art. 100, da CF; a ausência de trânsito em julgado da ação subjacente (processo nº 0003096-

95.2014.8.6.0272); inadmissibilidade de execução provisória com liberação de recursos em face da Fazenda Pública, desatendendo ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97; bem como a inobservância dos procedimentos previstos na Lei Complementar nº 151/2015, que exigem a prévia notificação do ente federativo para a pretendida recomposição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja esse provido para reformar a decisão agravada.

Deferido o efeito almejado (fls. 17/18), a parte agravada apresentou resposta a fls. 22/38, bem como interpôs agravo interno, autuado em apenso, cujo exame resta prejudicado pela inclusão do presente recurso em pauta para julgamento.

É o relatório.

O Agravo não comporta guarida.

Por primeiro, são inúmeras e sucessivas interpelações extrajudiciais encaminhadas pelo **Banco do Brasil** ao Município, como se infere da peça inaugural da ação originária (fls. 46/57), que atendem, a contento, a exigência contida no inciso IV, do art. 4º, da Lei Complementar Federal 151/2015, e omissão reiterada da Municipalidade em cumprir determinação legal quanto à recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva não é situação nova, que lhe fosse desconhecida e exigisse nova notificação.

Lado outro, a decisão impugnada foi prolatada em fase destinada a conferir efetividade ao título judicial decorrente dos autos de nº 0003096-95.2014.8.26.0272, que condenou o Município a recompor integralmente o Fundo de Reserva em sentença apenas parcialmente reformada nessa Corte, e tão somente em relação aos consectários de mora, em Aresto que nos coube relatar (j. 10. 08.2022), e os recursos apresentados foram recebidos apenas no efeito devolutivo (artigo 1.029,

§§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil), não obstam a execução da sentença (art. 995 do CPC), e, até o momento, a notícia que se tem é a de que o Superior Tribunal de Justiça apenas conheceu do AREsp n. 2.476.943/SP interposto pelo Município, *“para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”* (STJ: Decisão monocrática, **Ministro Benedito Gonçalves**, DJEN de DJe 19/10/2023).

Lado outro, os impedimentos elencados no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, demandam exegese restritiva, como vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados¹, e, no caso, a à preservação do saldo mínimo definido *ex lege*, obviamente, não resulta na criação de *nova* despesa que incida na vedação contida naquele dispositivo.

Desse modo, resta inescusável a obrigação do ente público em providenciar a importância a ser revertida ao fundo de reserva, conforme os critérios preconizados pela legislação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, **julgo prejudicado o exame do** agravo interno, e revogo o efeito suspensivo concedido na decisão prefacial.

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: REsp 1701969/SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, j. 28/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 945.776/SC, Relator: **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 25/03/2009; REsp 565.319/RS, Relatora: **Ministra Laurita Vaz**, Quinta Turma, j. 12/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 456.